



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000210/99-31
Recurso nº. : 144.381 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1996
Recorrente : 7ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : JOLIMODE ROUPAS S/A
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.337

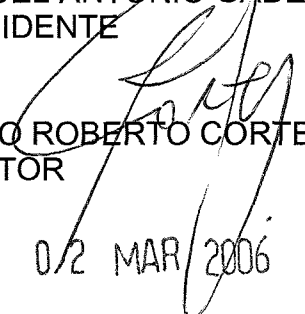
RECURSO “EX OFFICIO” – GLOSA DE DESPESAS –
COMPROVAÇÃO – Deve ser mantida a autuação referente
às despesas que não restaram comprovadas, exonerando-a,
entretanto, na parte em que a interessada logrou comprovar
as despesas com apresentação de documentação hábil.

PREJUÍZO FISCAL APURADO NO EXERCÍCIO OBJETO DE
AÇÃO FISCAL – COMPENSAÇÃO – O lucro tributável
apurado em procedimento fiscal deve ser compensado com
prejuízo fiscal declarado pela interessada no próprio
exercício em que ocorreu a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex
officio” interposto pela 7ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.000210/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.337

Recurso nº. : 144.381 – EX OFFICIO
Recorrente : 7ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a colenda 7ª Turma de Julgamento da DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.578, de 17/09/2004 (fls. 163/171), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ, fls. 65 e CSLL, fls. 69.

O lançamento foi efetuado em virtude da glosa de despesas operacionais, tendo em vista a falta de comprovação documental das mesmas.

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 78/82.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização se manifestasse a respeito dos documentos anexados aos autos pela contribuinte.

Tendo em vista a manifestação contida na Informação Fiscal de fls. 147/148, o Colegiado de primeiro grau manteve em parte o lançamento, conforme o aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

GLOSA DE DESPESAS. Deve ser mantida a autuação referente às despesas que não restaram comprovadas, exonerando-a, entretanto, na parte em que a interessada logrou comprovar as despesas com apresentação de documentação hábil.

PREJUÍZO FISCAL. APURAÇÃO NO EXERCÍCIO. COMPENSAÇÃO. O lucro apurado em processo fiscal deve ser compensado com prejuízo fiscal declarado pela interessada no próprio exercício em que ocorreu a autuação.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

PROCESSO Nº. : 15374.000210/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.337

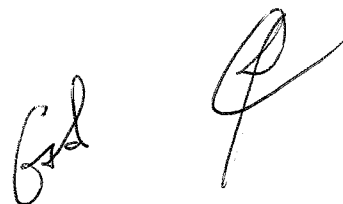
LANÇAMENTO REFLEXO. Subsistindo em parte o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mero reflexo dos fatos apurados naquele.

BASE NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APURAÇÃO DO EXERCÍCIO. COMPENSAÇÃO. O valor tributável apurado em processo fiscal deve ser compensado com a base negativa de contribuição social declarada pela interessada no próprio exercício em que ocorreu a autuação.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela egrégia 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.778, de 17/09/2004, que manteve em parte a exigência tributária constituída contra a interessada.

Consta da descrição dos fatos que originaram a lavratura do auto de infração: *“Autuação de valores não comprovados, no montante de R\$ 756.145,67, caracterizados pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, cuja contrapartida resulta em despesa operacional não comprovada documentalmente, ocorrida no Ano-Calendário de 1995, apurados com base em circularizações levadas a efeito junto aos Fornecedores....”*

Do resultado da diligência levada a efeito pela fiscalização, parte dos valores glosados foram considerados comprovados. Por essa razão a turma de julgamento de primeiro grau entendeu pelo provimento parcial.

Com relação à parcela excluída da exigência formalizada contra a interessada, extrai-se os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

A diferença existente entre este valor (R\$ 729.283,20) e o valor informado como saldo do balancete (R\$ 709.625,53), se refere, segundo à interessada, a devoluções (fls. 91/92), o que é irrelevante, já que a interessada comprovou um valor superior.

Pelo exposto, o fato concreto é que a interessada comprovou as despesas incorridas com o fornecedor Dupont do Brasil S/A (R\$ 729.283,20), devendo ser exonerada a autuação relativamente a este item.

2º) Fornecedor – Bijuterias Grasmuck Ltda. (Bijugras)

A cópia do balancete do mês de dezembro de 1995, à fl. 60, informa um saldo de R\$ 85.476,00. Entretanto, em resposta à

circularização efetuada pela fiscalização, às fls. 50/51, a empresa fornecedora Bijugras, informou um saldo de R\$ 42.924,00.

Em razão destes fatos, foram glosadas as despesas não comprovadas referentes à conta deste fornecedor (R\$ 42.552,00).

A interessada alega que as despesas, relativas à fornecedora Bijugrás, referente às duplicatas nº 57362, no valor de R\$ 5.040,00, e nº 57377, no valor de R\$ 16.236,00, somente teriam sido pagas no exercício seguinte (02/01), conforme documentação comprobatória.

Analisando os títulos pagos pela interessada à Bijugras, conforme cópia de documento de Telebradesco, à fl. 86, constata-se que as referidas duplicatas foram efetivamente pagas em 02/01/96. Sendo assim, os valores de tais duplicatas constavam no saldo da conta fornecedores em 31/12/1995. Assim, estas despesas, no montante de R\$ 21.276,00, estão comprovadas.

Portanto, o saldo correto da conta fornecedores, referente à empresa Bijugrás, devidamente comprovado, seria R\$ 64.200,00 (R\$ 42.924,00 + R\$ 21.276,00), devendo ser exonerada a autuação relativamente à parte deste item.

Permanece, ainda, uma diferença de R\$ 21.276,00 (R\$ 85.476,00 - R\$ 64.200,00) não comprovada pela interessada, que será analisada no item seguinte.

3º) Diferenças não questionadas no mérito, mas requerida a compensação com o prejuízo fiscal do exercício.

A interessada alega que esta diferença (R\$ 21.276,00) seria lançamento em duplicidade das referidas duplicatas, mas expressamente diz não pretender discutir, assim como não pretende discutir as demais diferenças apuradas na relação de fornecedores apresentadas pela fiscalização (R\$ 114,64 – Época Foto Estampa; R\$ 3.116,83 – Icla Com. Ind. Imp. Exp.; R\$ 736,67 – Fibra Dupont), pois seriam oriundas de equívocos de contabilização, conforme o disposto no item 3.6 da peça impugnatória (fl. 81). Entretanto, requer que sejam compensadas com o prejuízo fiscal do exercício.

Deve-se esclarecer que o requerimento para compensação com o prejuízo do exercício, apesar de não ser questionamento de mérito, faz instaurar a lide, uma vez que terá que se verificar se interessada apurou ou não prejuízo fiscal no ano-calendário de 1995.

De acordo com a ficha 07 – Demonstração do Lucro Real da declaração de rendimentos do ano-calendário 1995, cópia à fl. 09, e com o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – Sapli (AC 1995), à fl.____, a interessada declarou prejuízo fiscal de (R\$ 6.798.234,81) neste ano-calendário. Ademais, é possível verificar, pelo Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – Sapli, às fls. ____ que, pelo menos até o ano-calendário de 2001, a interessada não compensou tais prejuízos.

Sendo o caso de glosa de despesas, nos termos do art. 195 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/1994), as

despesas não dedutíveis (não comprovadas) deverão ser adicionadas ao lucro líquido do período-base na apuração do lucro real. Cabe ressaltar que, como se trata de prejuízo fiscal apurado no próprio exercício, não há que se falar em trava de 30% (art. 42 da Lei nº 8.981/1995), pois esta é aplicável, tão somente, quando se pretende compensar o lucro líquido ajustado do período com os prejuízos fiscais anteriores, o que não é o caso.

Como a interessada declarou um prejuízo fiscal de (R\$ 6.798.234,81), tais valores glosados (R\$ 21.276,00 – Bijugras; R\$ 114,64 – Época Foto Estampa; R\$ 3.116,83 – Icla Com. Ind. Imp. Exp.; R\$ 736,67 – Fibra Dupont) devem ser adicionados, o que causa a redução do prejuízo fiscal declarado no exercício para R\$ 6.772.990,67 (R\$ 6.798.234,81 – R\$ 25.244,14).

Portanto, pelo exposto, deve ser mantida a autuação relativa a estes itens. Entretanto, pelo fato de a interessada, no ano-calendário de 1995, ter declarado prejuízo fiscal (R\$ 6.798.234,81), o qual absorveu integralmente as glosas de despesas não comprovadas (R\$ 25.244,14), deve ser exonerado o crédito tributário lançado, mas deve ser reduzido o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1995 para R\$ 6.772.990,67, devendo ser efetuado o ajuste no Lalur.

Efetuuou-se FAPLI para reduzir o prejuízo fiscal declarado no exercício para R\$ 6.772.990,67 (R\$ 6.798.234,81 – R\$ 25.244,14).

Do exame dos documentos anexados aos presentes autos, conclui-se que parte do lançamento não possuía consistência para sua manutenção integral, sendo corretos os ajustes procedidos pela colenda turma de julgamento.

Como visto, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

